

RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, verifico que a presente consulta atendeu aos requisitos de legitimidade e admissibilidade previstos no artigo 232, Regimento Interno e no artigo 48, *caput* da Lei Complementar nº 268, de 22 de janeiro de 2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso.

Quanto ao mérito da presente consulta, penso que o Parecer da Consultoria Técnica, fls. 05 a 19-TCE, respondeu em tese o assunto questionado pelo Secretário-Auditor Geral do Estado. Outrossim sem dissentir da unidade técnica, mas no intuito de contribuir para uma melhor conclusão à presente consulta, ressalto que a competência da Auditoria Geral do Estado, como órgão superior de Controle Interno do Poder Executivo Estadual, inclui o exame da legalidade, legitimidade e economicidade na aplicação de recursos públicos de origem estadual, ainda que o executor seja órgão municipal ou entidade de direito privado. Eventual atuação, com relação a recursos não originados do Estado, por solicitação do Ministério Público ou de outros órgãos, não é compulsória, revestindo-se do caráter de colaboração e somente devendo ser empreendida sem prejuízo das atividades ordinárias da Auditoria Geral do Estado.

Assim, acolhendo, parcialmente, o Parecer do Ministério Público perante esta Corte de Contas, e ainda acolhendo o Parecer da Consultoria Técnica com as observações contidas acima, entendo que fotocópias integrais do Parecer Técnico e também deste voto, sejam remetidas ao Consulente, a título de colaboração para uniformização de entendimento do assunto abordado na consulta.

VOTO

Pelo exposto, considerando as informações e as fundamentações jurídicas constantes no presente processo e tendo em vista a legislação que rege a matéria, **ACOLHO, parcialmente**, o Parecer nº 4985/2008 da Procuradoria de Justiça, fls. 113-TCE, e **VOTO pelo conhecimento da presente consulta e, no mérito, respondendo no sentido de que a competência da Auditoria Geral do Estado, como órgão superior de Controle Interno do Poder Executivo Estadual, inclui o exame da legalidade, legitimidade e economicidade na aplicação de recursos públicos de origem estadual, ainda que o**

executor seja órgão municipal ou entidade de direito privado. Eventual atuação, com relação a recursos não originados do Estado, por solicitação do Ministério Público ou de outros órgãos, não é compulsória, revestindo-se do caráter de colaboração e somente devendo ser empreendida sem prejuízo das atividades ordinárias da Auditoria Geral do Estado, encaminhando-se ao Consulente fotocópia do Parecer da Consultoria Técnica deste Tribunal de Contas, constante às fls. 05 a 19-TCE, bem como deste Voto, para conhecimento e providências.

Após, archive-se.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, março de 2009.

LUIZ HENRIQUE LIMA
Auditor Substituto de Conselheiro